



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900748/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO.COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se a contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu DACON (retificadores), ainda que posteriormente à emissão do despacho decisório, deve ser reconhecido seu direito creditório, devendo-se homologar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução **3802-000.378**:

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a decisão do Acórdão nº 0646.383, da 3ª Turma da DRJ de Curitiba (PR) fls. 438/443, que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 11669.93922.250110.1.3.048338, nos termos do despacho decisório emitido em 03/07/2013 pela DRF de Sorocaba (rastreamento nº 56415896).

Na aludida DComp, transmitida eletronicamente em 25/01/2010, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 972.958,06 (que corresponde a uma parte do

pagamento efetuado em 13/01/2006, sob o código 5856, no valor de R\$ 1.533.614,45) e débitos de sua responsabilidade no valor total de R\$ 1.384.845,11.

Por unanimidade de votos, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Se a contribuinte, intimada, não apresenta documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacon (retificadores), apresentados, ainda que previamente à emissão do despacho decisório, não há como reconhecer direito creditório, devendo-se manter a não homologação da compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos contidos nos autos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 14/08/2013, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 11669.93922.250110.1.3.048338, nos termos do despacho decisório emitido em 03/07/2013 pela DRF Sorocaba (rastreamento nº 56415896).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 25/01/2010, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 972.958,06 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 13/01/2006, sob o código 5856, no valor de R\$ 1.533.614,45) e débitos de sua responsabilidade no valor total de R\$ 1.384.845,11.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 15/07/2013, a compensação não foi homologada porque, apesar de o pagamento ter sido localizado, não foi apurado saldo para fins de compensação.

Na manifestação apresentada, a interessada discorre sobre os fatos havidos, diz que antes da emissão do despacho decisório foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem do pagamento indevido, consoante processo administrativo nº 10855.722095/201261, e que tais documentos foram apresentados. Aduz, ainda, que a origem dos créditos foi considerada não comprovada pela fiscalização e que a compensação não foi homologada. Discorda da decisão e afirma que tanto a DCTF quanto o Dacon foram retificados antes da ciência do despacho decisório. Salieta que a declaração retificadora substitui integralmente a que foi retificada e, por considerar espontânea a transmissão da declaração, pede que a mesma seja acolhida.

Transcreve jurisprudência do CARF e, ao final, pede a homologação da compensação.

Às fls. 391 a 437, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de DCTF e Dacon.

É o relatório.

Em **05/05/2014**, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância, conforme consta às fls. 449 e 450 (ciência eletrônica – abertura do Portal eCAC).

Inconformada com a decisão da DRJ/CTA, em **04/06/2014** (recibo do SVA, fl. 452), apresentou recurso voluntário a este CARF (fls. 453/467), argumentando em suas razões que:

1) Dos fatos e decisão recorrida

Em síntese, defende a recorrente que, com base no art. 3º da lei nº 10.833/2003, apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de COFINS relativa ao período de 12/2005.

E, conseqüentemente, a constatação de que o montante devido para referido período de COFINS era de R\$ 3.649.769,20 (5856) e não de R\$ 4.335.391,18, conforme anteriormente ela havia informado no DACTON e na DCTF, ensejou uma diferença passível de restituição/compensação na quantia de R\$ 685.621,98 (R\$ 4.335.391,18 R\$ 3.649.769,20).

Uma vez retificadas as DCTF e DACTON de forma espontânea, ou seja, antes da ciência do despacho decisório, as declarações retificadas (DACTON e DCTF) têm a mesma natureza das declarações originais, substituindo-as integralmente.

Da análise do acórdão recorrido revela que o reconhecimento do direito ao crédito está condicionado à comprovação, por meio da apresentação de provas materiais (documentos contábeis), das alterações por ela feitas na DCTF e no DACTON.

2) Das Razões da Reforma da Decisão Recorrida**2.1 Da revisão da apuração da COFINS e do PIS realizada pela recorrente**

Tal revisão se fez necessária ante o objetivo almejado pela recorrente de adequar o processo de apuração do PIS e da COFINS, centralizando-o em seu estabelecimento matriz, haja vista que, as referidas apurações eram realizadas em cada um de seus estabelecimentos filiais, com a utilização de critérios que divergiam com o praticado pela matriz.

A realização da revisão tinha como escopo criar critérios únicos para apuração do PIS e da COFINS, ajustando eventuais equívocos.

Conforme demonstra a tabela abaixo, que corresponde às fichas 16A e 16B da DACTON, a base de cálculo do crédito apurado, no valor total de R\$ 25.600,212,62, foi composta por valores referentes aos bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, despesas de energia elétrica, despesas de aluguéis, fretes, encargos de depreciação e valor de aquisição sobre bens do ativo, devolução de vendas, créditos por unidade de medida de produto, outros créditos e bens utilizados como insumos – importação (quadro demonstrativo elaborado no recurso):

Alega que tal composição encontra **respaldo nos documentos fiscais/contábeis da recorrente, anexados ao presente recurso.**

A fim de comprovar referida afirmação, a recorrente junta aos autos as planilhas anexas elaboradas de acordo com os valores contidos nos resumos dos livros de registro de apuração do IPI e do I ICMS entradas de cada estabelecimento (doc.

nº 1), os CFOPS de cada operação (doc. nº 2), os rótulos de linha (doc. nº 3) as notas fiscais de entrada daquele estabelecimentos (doc. nº 4).

Ressalta-se que tais demonstrativos foram feitos com espeque nos registros efetuados nos livros de apuração do IPI e do ICMS entradas e saídas e nas notas fiscais de entrada de cada estabelecimento, motivo pelo qual, nesta oportunidade, juntam-se aos autos as cópias daqueles registros (doc. nº 5).

Por conseguinte, algumas destas operações de entrada ensejaram à recorrente, com base no art. 3º da lei no 10.833/2003, a tomada de créditos de COFINS, a qual por ela foi devidamente efetuada, nos termos da tabela supramencionada. A fim de elucidar que tais créditos foram corretamente encontram respaldo nos documentos fiscais/contábeis, juntam-se os demonstrativos anexos (doc. nº 1 ao 16 – **fls. 489 a 1.546**).

2.2) Do direito ao crédito da COFINS e do PIS sobre materiais e serviços adquiridos

Na época da revisão realizada, a recorrente contratou a empresa PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos para a realização de um estudo, cuja cópia se encontra acostadas aos autos (doc. nº 17, **fls. 587/608**).

Amparada pelo estudo desenvolvido pela PwC, a recorrente apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos anteriormente, com relação a materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo e despesas de frete relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos.

Cita e transcreve várias Soluções de Consulta elaborada pela Receita Federal do Brasil.

3) Do Pedido

Ante todo o exposto, requer o provimento do recurso voluntário de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão.

Caso entendam que os documentos ora apresentados não são suficientes à confirmação da integralidade do crédito, **pede-se a conversão deste julgamento em diligência**, a fim de que **a verdade material** seja enfim demonstrada.

Por fim, solicita a sustentação oral de suas razões, requer ainda que seja intimada por via postal e, por fim, também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, conforme nome e endereço acostado no recurso.

A antiga 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso em Diligência, para retorno dos autos à DRF de Sorocaba – SP (unidade do domicílio tributário), para que, com base nos documentos apensados aos autos às fls. 489/1.546, considerando as disposições contidas no artigo 3º da Lei nº 10.833/03 e após analisar se os dispêndios apurados pela Recorrente são passíveis de apropriação de créditos da COFINS conforme alegado, de acordo com o contido no voto, elaborar demonstrativo e parecer, concluindo se as informações lançadas no recurso refletem a realidade dos fatos apontados.

A DRF/Sorocaba elaborou a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 12, de 11 de fevereiro de 2019, em atendimento ao disposto na Resolução **3802-000.378** (fls. 4374 a 4377).

A Fazenda Nacional foi cientificada do teor do resultado da diligência (fls. 4417).

O processo retornou a este Conselho para julgamento e foi posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente caso trata-se de alegado indébito que não foi reconhecido por não ter a interessada apresentado, em processo específico, documentos contábeis capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu Dacon (retificadores), previamente à emissão do despacho decisório. Segundo o despacho decisório, cientificado em 15/07/2013 (fl. 11), a compensação não foi homologada porque, apesar de o pagamento ter sido localizado, não foi apurado saldo para fins de compensação.

A Recorrente alega que a origem do crédito pretendido seria relativa a **materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos** utilizados no processo produtivo e **despesas de frete** relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos, não aproveitados anteriormente, e devidamente comprovados com documentação correspondente.

A questão foi objeto de diligência fiscal, para retorno dos autos à DRF de Sorocaba – SP (domicílio tributário da Recorrente), para que:

- 1) com base nos documentos apensados aos autos às fls. 489/1. 546 (planilha de cálculo, informações e cópia de documentos, demonstrativos e extrato de livros contábeis e fiscais), levando-se em conta a DCTF e DACON, retificados, e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03, analisar se os dispêndios alegados pela Recorrente são passíveis de apropriação de créditos da COFINS, conforme demonstrativo de apuração elaborado às fls. 460 do recurso voluntário;*
- 2) elaborar **demonstrativo e respectivo parecer**, informando se as informações apontadas pela Recorrente em seu recurso refletem a realidade dos fatos apontados.*

Em atendimento à referida Resolução, a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cristina Daffre, matrícula 1.295.536, da DRF/SOROCABA, elaborou a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 12, de 11 de fevereiro de 2019, reconhecendo a procedência das alegações da Recorrente em seu recurso e o indébito de R\$ 972.958,06, relativo ao recolhimento efetuado em 13/12/2005 no valor total de R\$ 1.533.614,45 (fls. 4374 a 4377). Transcrevo excerto da referida Informação Fiscal:

Em 04/04/2016 o interessado requereu a juntada de diversos documentos complementares, discriminando linha a linha os valores declarados na Ficha 12 - Composição da origem do crédito do DACON retificador (fls 1587 a 2058).

Conforme determinado na Resolução, nossa análise se restringiu a analisar se os dispêndios alegados pela recorrente são passíveis de apropriação de créditos da Cofins e confirmar os valores constantes do DACON na *Ficha 12 – Apuração dos Créditos da Cofins*. A fim de possibilitar a diligência determinada através da Resolução nº 3802-000.378 com a análise se os dispêndios informados pela interessada são passíveis de apropriação de crédito de COFINS, conforme demonstrativo de fls 460, e considerando a impossibilidade de extração e análise dos dados constantes das planilhas de fls 489 a 1546 elaboramos o Termo de Intimação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 055/2018 para a apresentação dos arquivos digitais padronizados conforme estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e ADE COFIS nº 15/2001 no que se refere aos itens II e III do Art.1º, § 1 do referido Ato Declaratório (II - fornecedores e clientes; III – documentos fiscais) (fl 2.061).

A interessada informou sobre a impossibilidade de elaboração de arquivos digitais na padronização estipulada na IN SRF nº 86/2001 e solicitou o aceite dos documentos apresentadas com informações a respeito da composição das linhas da Ficha 12 do Dacon referente a Dezembro/2005 (fls 2071 a 2552).

Dentre as planilhas juntadas consta arquivo não paginável com planilha em formato excel, o que possibilitou a análise das informações apresentadas (fl 2502). Efetuamos uma checagem geral de todos os documentos apresentados e discorremos a seguir sobre itens que entendemos pertinentes quanto à composição das linhas da Ficha 12 do Dacon.

Verificamos que consta na Composição da Linha 01 – *Créditos Bens para revenda*, itens que se assemelham a material de promoção. Nos termos da Solução Consulta nº 160 - DISIT 09, de 12/08/2013, há impossibilidade de apuração de crédito de PIS/COFINS com despesas não ligadas à produção, dentre elas, comissão de venda, propaganda e publicidade, cartazes, banners...

Consta na aba relativa à Linha 2 – *Bens utilizados como insumos*, que há compra de material utilizado para manutenção de máquinas e equipamentos. As peças de reposição/manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bens destinados à venda são passíveis de apuração de crédito desde que tais peças não tenham integrado o ativo imobilizado.

Conforme previsto na Lei nº 10.833/2003 em seu Art. 3, IV do valor apurado da COFINS pode ser descontado crédito calculado em relação a aluguéis pagos a pessoa jurídica de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa. Tais despesas constam na Linha 6 – *Despesas de aluguéis de Maquinas de Pessoa Jurídica*.

Quanto à Linha 7 – *Fretes sobre Vendas*, faz-se necessário verificar se o ônus dos fretes foi suportado pelo vendedor.

Analisadas as informações decidimos por elaborar o Termo de Intimação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 110/2018 (fls 2553 a 2555), abarcando os processos referentes ao período de apuração de 06/2005 a 08/2008, já que são objeto de diligência determinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diversos processos administrativos relativos a créditos não reconhecidos originalmente de PIS/COFINS de tal período.

De forma a comprovar que os bens constantes da Linha 01 são para revenda, efetuamos lista não exaustiva com diversos itens para que o interessado comprovasse tratar-se de produtos de revenda. Consta na resposta a listagem das notas de saída constantes do controle da empresa, bem como cópia do livro de saída do ICMS, destacando-se as respectivas vendas (fls 2564 a 4043).

Resta comprovado que os itens listados são vendidos e portanto fazem jus a creditamento.

O interessado juntou Declaração de que os itens constantes no item 2. do Termo de Intimação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 110/2018 não integram o ativo imobilizado da empresa (fl 4059).

Dentre os itens de maior valor da Linha 4 – *Despesas com energia elétrica*, selecionamos dois para apresentação das Notas Fiscais, quais sejam, os lançamentos ocorridos em 06/07/2005 e 07/12/2006. Foi juntada a Nota Fiscal do fornecimento de Energia Elétrica da Cia São Francisco datada de 07/12/2006 (fl 4057). Quanto à Nota Fiscal da Cia Energética PE, de 06/07/2005, alegaram que não localizaram a Nota física, entretanto juntaram cópia do Livro de entrada ICMS que comprova a escrituração da nota (fl 4046).

Para verificar que o ônus dos fretes sobre vendas foram suportados pelo vendedor elencamos na citada Intimação Fiscal alguns fretes, escolhidos aleatoriamente, para comprovação dos pagamentos. O interessado juntou planilha e cópia do livro razão comprovando contabilização (fls 4067 a 4372).

Quanto ao item 4. do Termo de Intimação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 110/2018, que solicitava documento comprobatório dos gastos com alugueis efetuados nos dias 08/03/2007, 29/06/2007 e 12/08/2008 (dados extraídos da composição da Ficha 12 do DICON na Linha 6 – *Despesas de alugueis de Maquinas de Pessoa Jurídica*), o interessado juntou cópia do livro razão no qual constam os dispêndios efetuados para a empresa Bauko Máquinas SA (fls 4064 a 4066).

Ocorre que tal empresa efetua a venda e locação de máquinas e equipamentos, ou seja, a documentação encaminhada pelo interessado não é suficiente para comprovar as despesas declaradas de aluguel. Sendo assim elaboramos o Termo de Intimação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 244/2018 (fl 4373).

Esta última Intimação não impacta a apuração de COFINS do Período de Apuração 12/2005, objeto de análise neste processo administrativo.

De todo o exposto, resta confirmado que os dispêndios informados pela interessada são passíveis de apropriação de crédito de COFINS, conforme demonstrativo de fls 460 e que as informações apontadas pela recorrente em seu recurso refletem a realidade dos fatos apontados.

Entendemos que está confirmada a apuração da COFINS PA 12/2005 no valor de R\$ 3.649.769,20, com montante indevido de R\$ 972.958,06, relativo ao recolhimento efetuado em 13/12/2005 no valor total de R\$ 1.533.614,45.

Constata-se, portanto, que a questão fática foi totalmente resolvida, com a expressa manifestação da unidade da Receita Federal do Brasil, por meio da Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT nº 12, de 11 de fevereiro de 2019, no sentido que os dispêndios informados são passíveis de apropriação de crédito de COFINS e pela existência de direito creditório passível de compensação no montante requerido pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes.